

**Extinção do processo - Abandono de causa -  
Intimação da parte e do advogado - Inércia -  
Requerimento - Réu ainda não citado -  
Desnecessidade**

Ementa: Abandono da causa. Intimação da parte e do advogado. Inércia. Requerimento do réu que ainda não foi citado. Desnecessidade. Extinção do feito.

- Para a extinção do processo por abandono da causa, é indispensável à intimação do advogado e a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 horas. É váli-

da, para esse fim, a intimação entregue no endereço da pessoa jurídica.

- A extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do réu, quando este, por inércia do autor, ainda não foi citado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.07.062236-7/001 - Comarca de Cataguases - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelada: Suely de Mattos Montini - Relator: DES. FÁBIO MAIA VIANI**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010. - *Fábio Maia Viani* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. FÁBIO MAIA VIANI - Trata-se de apelação interposta por Banco Itaú S.A. da sentença (f. 41-42) que, nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Suely de Mattos Montini, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

O apelante, nas razões de recurso (f. 43-48), alega, em síntese, que o Juiz sentenciante extinguiu o feito por abandono sem antes proceder à intimação pessoal, tendo havido somente a intimação dos advogados mediante publicação no diário oficial; também não houve o necessário requerimento da parte ré.

Pugna, com o provimento do recurso, pela cassação da sentença com o consequente prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, pois ainda não se formou a relação processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competirem, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, desde que, intimado pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas (CPC, art. 267, III, § 1º).

A extinção do processo não se dá só pela sua paralisação, mas também pelo desatendimento da parte à intimação pessoal e de seu advogado para dar-lhe andamento.

Tal intimação pode ser feita por carta (art. 238) com aviso de recebimento (AR), cuja devolução importa

na presunção de a correspondência haver chegado às mãos do destinatário. Por isso, a exemplo da citação, é válida a intimação recebida por funcionário no estabelecimento da pessoa jurídica.

No caso, expediu-se carta de intimação diretamente ao apelante, recebida por sua funcionária Elaine A. Mourão Mendes (f. 40-v.), não havendo que falar em ausência de intimação pessoal.

Ora, na espécie, regularmente intimado, pois não se desincumbiu do ônus de provar o contrário, o autor não promoveu o andamento do feito.

Ademais, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do réu, quando este, por inércia do autor, ainda não foi citado.

Como já decidiu este Tribunal:

Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono da causa pelo exequente. Caracterização. - Na hipótese de abandono unilateral da causa, permanecendo o feito parado por mais de trinta dias por negligência do autor (art. 267, III, CPC), é vedado ao juiz extinguir, de ofício, o processo, dependendo o ato de requerimento do réu nesse sentido, salvo se a desídia se configurar antes da intervenção deste no processo". (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0024.099.095341-6/001, 14ª C. Cív., Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. em 16.3.06.)

Andou bem o Juízo, por conseguinte, em decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, § 1º.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ARNALDO MACIEL e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.